

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JFAZPUB

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0708960-72.2023.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).

II – Fundamentação

----- ajuizou, em 8/8/2023, ação contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a anulação do ato que tornou sem efeito a nomeação da candidata, por falta de notificação pessoal, e sua imediata nomeação para o cargo.

Para tanto, alega que prestou concurso público para provimento de vagas do cargo de técnico de gestão educacional, especialidade apoio administrativo, da SEE/DF, Edital 2016, tendo figurado na lista final de classificação na 1.085ª posição. Aponta que o resultado final do concurso foi publicado em 22/9/2017 e, de maneira inesperada, após mais de seis anos, sua nomeação foi publicada exclusivamente no Diário Oficial do Distrito Federal em 8/3/2023. Entretanto, não ficou sabendo do ato, perdendo o prazo legal para posse.

O pedido é procedente, ao menos em parte.

É verdade que o ato de nomeação para provimento de cargo público em decorrência de concurso público ocorre, em regra, por simples publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, e que é obrigação do candidato, sob sua inteira responsabilidade, acompanhar as publicações de atos relativos ao concurso, conforme o item 13.2 do Edital de abertura (ID 167948843 - Pág. 29).

Também é verdade que o ato de nomeação deve ser tornado sem efeito caso a posse não ocorra no prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 17, §§ 1º e 5º da Lei Complementar Distrital n. 840/2011.

A situação, entretanto, deve ser examinada sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observado o princípio da vinculação ao edital.

Não é razoável exigir do candidato acompanhamento diário do DODF para verificar se ocorreu alguma nomeação, especialmente quando transcorrido extenso lapso temporal (seis anos) desde o último ato do concurso.

Mesmo que o acompanhamento do concurso seja responsabilidade do candidato, a nomeação para ingresso no cargo público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado,

viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação realizada por meio do Diário Oficial.

Nesse sentido precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a **nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 83/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente provido. STJ. 2ª Turma. REsp 1.645.213/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/03/2017, p. 20/04/2017. [g.n.]

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. COMUNICAÇÃO EFETIVA DO IMPETRANTE APÓS O PRAZO PARA REQUERER REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS, MEDIANTE TELEFONEMA E ENVIO DE E-MAIL. DATA DA CIÊNCIA EFETIVA INCONTROVERSA. DATA CONSIDERADA TERMO INICIAL PARA O REQUERIMENTO DE FINAL DE FILA. PRAZO DE CINCO DIAS. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **A nomeação de candidato aprovado em concurso público deve-lhe ser cientificada de forma eficaz, em atenção ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, não servindo para tal mister a mera publicação do ato no Diário Oficial, sobretudo quando entre a homologação do resultado do certame e a nomeação transcorreu interregno superior a um ano.** Ademais, o edital do concurso previu o envio de telegrama aos candidatos aprovados no certame. 2. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante foi efetivamente cientificado de sua nomeação por telefone e e-mail, mas a comunicação ocorreu dez dias após a publicação da nomeação no Diário Oficial. Assim, na data da efetiva ciência do impetrante acerca da sua nomeação, já se havia esvaído o prazo de cinco dias para o candidato requerer o reposicionamento ao final da fila. 3. Não obstante, apesar de a Administração ter efetuado a comunicação do impetrante acerca de sua nomeação de modo extemporâneo, o impetrante não requereu o reposicionamento para o final da fila no prazo legal e regulamentar de cinco dias, ainda que contados da data da sua efetiva ciência da nomeação. Assim, não há ilegalidade a ser reparada. (...) TJDF. Conselho Especial. Acórdão 1109312, 20170020137866MSG, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, j. 26/6/2018, p. 18/7/2018. [g.n.]

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, atinente à pretensão

de anular o ato que eliminou o demandante de certame; bem como de reintegração do recorrente ao Concurso Público para Matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM) do Quadro Geral de Praças na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. 2. No caso, encontra-se incontroverso nos autos que o autor realizou todas as fases do certame e ao final foi aprovado, sendo classificado na 1180ª colocação, não merecendo prosperar a alegação de que o recorrente faltou à etapa do Concurso Público. 3. O Edital 026, de resultado final de aprovados e homologação do concurso público, foi publicado na data de 18/12/2017. 4. O demandante foi convocado para a apresentação e entrega dos documentos exigidos para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM) no Quadro Geral de Praças na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1, por meio do Edital 094, de 10/11/2021. 5. Ressalta-se o transcurso de extenso lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação publicada no Edital 094, de 10/11/2021; e, ainda, a incoerência de convocação pessoal do recorrente. 6. **A nomeação para ingresso no cargo público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação realizada por meio do Diário Oficial**, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: (REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017); (Acórdão n.1109312, 20170020137866MSG, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/06/2018, Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: 11). 7. O item 19.8 do Edital de abertura do certame, acerca do dever de o candidato manter o seu endereço atualizado no cadastro da banca examinadora, reforça a conclusão de que caberia ao réu o dever de enviar comunicação pessoal à parte autora. 8. Nesse sentido, transcreve-se recente posicionamento do TJDF: [...]. 2. **Conquanto o edital do certame público não tenha expressamente previsto o dever de a administração comunicar pessoal e diretamente o candidato aprovado de sua nomeação, viabilizando sua investidura ou declinação da nomeação, ressaíndo de suas disposições normativas tão-somente a comunicação pessoal como forma supletiva em relação à editalícia, sobeja da disposição editalícia que cuidara da questão, diante dos princípios da razoabilidade e publicidade, especialmente diante do longo lapso temporal perpassado desde a divulgação do resultado definitivo do concurso até o efetivo ato de nomeação, a apreensão de que é indispensável, como pressuposto de validade, a participação do concorrente aprovado de sua nomeação via correspondência, mormente diante da expectativa gerada pela obrigação que lhe ficara afetada de manter seus endereços atualizados e da própria menção à possibilidade de haver comunicação pessoal, como antes ocorria. [...]** 4. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida. Unânime. [...]. Acórdão 1401142, 07228839320218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, data de julgamento: 15/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. A divulgação da convocação em sítios eletrônicos também não atende ao princípio da publicidade, sendo necessária a notificação pessoal do candidato. 10. Precedente: [...] 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.[...] V - No caso dos autos, entre a homologação do

certame, que ocorreu em 15/11/2012 (fl. 45) e a nomeação do recorrente, em 1º/4/2016, transcorreram aproximadamente 3 anos e 5 meses, ou seja, um lapso de tempo consideravelmente longo, o que exigiria a notificação pessoal do candidato de sua nomeação. A administração tinha o dever legal de intimá-lo por meio que assegurasse a certeza da ciência, não mais bastando, para isso, o envio de e-mail. Nesse sentido: RMS 47.160/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017; RMS 50.924/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.381/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.). [...]. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65383 - MT (2020/0345704-0) (Ministro OG FERNANDES, 05/02/2021). 11. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também já apresentou posicionamento no sentido de que a Administração Pública deve providenciar, além da publicação no Diário Oficial, meios efetivos de comunicação ao nomeado: [...] 3) A exigência genérica de que o candidato é responsável pelo acompanhamento de todos os atos do concurso mediante acesso ao diário oficial, além de penosa ao candidato, é desvirtuada do seu real propósito, que é o de garantir a publicidade, sobretudo nos dias atuais, em que outras ferramentas são muito mais eficazes na comunicação. (Acórdão 1158435, 07217640520188070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO Conselho Especial, data de julgamento: 19/3/2019, publicado no DJE: 27/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 12. **Com efeito, apesar de inexistir previsão expressa no Edital do certame de notificação pessoal do candidato, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a convocação em contexto, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato.** 13. Ante a ausência de notificação pessoal, descabida a aplicação do subitem 16.5, Edital de Abertura 001, de 1º de julho de 2016, o qual prevê a perda do direito ao ingresso no CBMDF e matrícula no CFPBM ao candidato que não se apresentar na Diretoria de Gestão de Pessoal na data de convocação para a entrega dos documentos e demais procedimentos. 14. Destarte, merece reforma a sentença vergastada para declarar a nulidade do ato administrativo de não habilitação e exclusão do autor do certame por não apresentação de documentos no momento estipulado no EDITAL 094 - CBMDF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021; bem como confirmar a tutela de urgência que determinou ao réu nova convocação da parte recorrente, de forma pessoal, para apresentação e entrega dos documentos exigidos para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM) no Quadro Geral de Praças na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1. 15. Recurso conhecido e provido. 16. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos Arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. Juizados Especiais do Distrito Federal. **3ª Turma Recursal.** Acórdão 1624995, 07669976920218070016, Rel. Carlos Alberto Martins Filho, j. 11/10/2022, p. 19/10/2022. [g.n.]

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO REALIZADA

EXCLUSIVAMENTE POR DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO (QUASE TRÊS ANOS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que a parte autora, ora recorrida, participou de concurso da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal para o cargo de Analista de Gestão Educacional - Especialidade: Psicóloga, sendo aprovada e após três anos da publicação do resultado final, a autora foi nomeada para tomar posse no cargo para o qual se habilitou, conforme se depreende de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Contudo, não tomou conhecimento da nomeação, a qual foi declarada sem efeito. Ingressou com ação judicial para compelir o DF a promover nova nomeação, cujo pedido foi julgado procedente. 2. O Distrito Federal apresentou Recurso Inominado. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Em suas razões recursais, o DF alegou que a autora não foi notificada por telegrama, porquanto seu endereço perante a banca do concurso estaria incompleto. Lado outro, defendeu a responsabilidade do candidato de acompanhar as nomeações. Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial. 4. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário oficial. (AgRg no AResp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/09/2013). 5. Dessa forma, impõe-se a necessidade de convocação pessoal e prévia do candidato. Precedentes: TJDFT, Conselho Especial, Acórdão nº 965319, DLE 15/09/2016; STJ, 6ª Turma, RMS 27894/PB, DJE 08.09.2015; 1ª Turma, AgRg no AResp 606085/GO). 6. O DF arguiu que não houve a intimação pessoal porquanto a autora não teria fornecido o seu endereço completo. Contudo, o DF não se desincumbiu de comprovar tal assertiva, ônus que lhe incumbia. A propósito, tal afirmação feita pelo DF evidencia a presunção de que as comunicações relativas ao concurso poderiam ser efetuadas mediante comunicação pessoal do candidato. 7. **Por fim, ressalta-se que no âmbito distrital, o artigo 1º da Lei nº 1.327/1996 impõe a necessidade de envio de telegrama aos candidatos aprovados em concurso público, corroborando, assim, a tese da insuficiência da simples publicação em Diário Oficial da nomeação do recorrido.** Precedentes: TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 925286, DJE 10.03.2016; 1ª Turma Cível, Acórdão nº 912925, DJE 21.01.2016. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O DF é isento de custas. Condeno o DF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. 10. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Juizados Especiais do Distrito Federal. **2ª Turma Recursal.** Acórdão 1108339, 07092336720178070016, Rel. Julio Roberto dos Reis, j. 11/7/2018, p. 16/7/2018. [g.n.]

Além disso, o Edital n. 26, de 8 de novembro de 2016 estabeleceu de forma clara, no seu item 3, retificando o subitem 4.2 do Edital n. 23, de 13 de outubro de 2016, que o candidato aprovado no concurso público, quando fosse nomeado, além da publicação no DODF, seria comunicado mediante telegrama, enviado ao endereço informado no momento da inscrição.

Embora a Administração Pública tenha encaminhado telegrama para o endereço da candidata informado no momento da inscrição (ID 172845802 - Pág. 11), deixou de se atentar a posterior alteração cadastral realizada por ela própria, que

comprovadamente atualizou o endereço perante a banca examinadora, conforme se verifica de inscrição em outro certame posterior perante a mesma instituição organizadora (ID 175026683 e ID 175026686).

Assim, tem-se que o ato impugnado (ID 167951098), na situação concreta, é realmente incompatível com o ordenamento jurídico, devendo ser renovado o ato de nomeação, oportunizando-se à candidata requerente a posse no cargo público para o qual restou aprovada.

III – Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, embasado no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **julgo PROCEDENTES os pedidos** iniciais, interpretados de acordo com o art. 6º da Lei n. 9.099/1995 e art. 322, § 2º do CPC, para tornar sem efeito o ato que excluiu a autora da lista de classificação do concurso, pela falta de posse no prazo legal, a partir da nomeação (ID 167951098), devendo ser renovado o ato de nomeação da candidata, com a devida comunicação pessoal encaminhada ao endereço atualizado da requerente, oportunizando-se, no prazo legal, a correspondente posse e exercício da candidata no cargo público para o qual restou aprovada, observados, evidentemente, os demais pressupostos legais exigidos na espécie.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, **oficie-se na forma do art. 12 da Lei n. 12.153/2009**. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2023.

José Rodrigues Chaveiro Filho

Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

23/11/2023 15:02:06

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 179176710
179176710

231123150205968000001641

IMPRIMIR

GERAR PDF